



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 1015

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Cunene, mediante querela do M°P° (fls.22 e ss.), foi pronunciado (fls. 29 e ss.), o réu J. [REDACTED], t.c.p. "Mandjy", solteiro, de 26 anos de idade, nascido em 8 de Agosto de 1991, natural do Município de [REDACTED], província do Cunene, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na província do Cunene, no Município de [REDACTED], Comuna de [REDACTED] casa s/n (fls. 56), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349° do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 53 e ss.), foi, por acórdão de 15 de Setembro de 2017 (fls. 55 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 17 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 4.000,00 (quatro mil Kwanzas) de emolumento ao seu defensor oficioso e Kz. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas), de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso, por imperativo legal o M° P° (fls. 70), sem ter apresentado alegações, aliás, dispensáveis nos termos do artigo 690° n° 5 do Código de Processo Civil.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 75):

«Achando-se preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do tipo, comungamos com a qualificação jurídico-penal operada pelo tribunal recorrido.

A prova colhida nos autos, o circunstancialismo em que o crime ocorreu bastam para fundamentar a pena de 17 anos de prisão maior aplicada ao réu.»

Mostram-se colhidos os vistos legais.

D e c i d i n d o.

MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos o seguinte quadro fáctico:

No dia 9 de Dezembro de 2016, por volta das 20 horas, o réu e a vítima que em vida respondia pelo nome de A [REDACTED], encontravam-se na margem do rio Cunene, no Município de Obandja, província do Cunene, a consumir estupefaciente do tipo vulgarmente conhecido por "Liamba".

Por razões não esclarecidas nos autos, o réu empurrou a vítima de uma escada existente no local para baixo, numa altura de aproximadamente 5 metros, vindo, esta a embater num tanque de água.

Da queda sofrida, a vítima teve uma fractura no pescoço e escoriações no rosto, que foram causa directa e necessária da sua morte, ocorrida no local.

Consumada a acção, o réu retirou da cabeça da vítima a peruca que esta usava, despiu-a a roupa interior e ateou-as fogo, para dar a entender que a mesma tinha sido abusada sexualmente. De seguida, atirou o corpo para o interior do tanque suprarreferido e pôs-se em fuga.

O cadáver da vítima não foi autopsiado, porém, foi junto aos autos o auto de ocorrência de óbito, passado pela Administração Comunal de Xangongo, e foto-tábuas que certificam a morte da infeliz A [REDACTED].

APRECIACÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu em audiência de julgamento negou a autoria dos factos que já tinha admitido no seu primeiro interrogatório, em que narrou detalhadamente os meandros da acção que ceifou a vida da desditosa Augusta, no entanto, não foi capaz de contrariar as convincentes declarações de Paulo Joaquim (fls. 52), investigador do SIC, que asseverou ter o réu sido detido por denúncia de pessoas que o viram pela última vez com a vítima, facto que reforça a credibilidade dos depoimentos por ele prestado aquando do primeiro interrogatório.

Quanto a nós, por todas as evidências de provas carreadas para os autos, não subsistem dúvidas de ter sido o réu autor da morte da desditosa [REDACTED] [REDACTED] pois, pelo móbil do crime agiu com intenção matar.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento assumido, cometeu o réu um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punido com a moldura penal abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11ª (surpresa), 18ª (lugar ermo), 19ª (noite) e 28ª (superioridade em razão do sexo), todas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial) e 23ª (modesta condição sócio-cultural), todas do artigo 39º do Código Penal.

Nestes termos; *acordam os deste Câmara,*
em confirmar a decisão recorrida.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2018

Domingos Mesquita.

Daniel Edson Gualde

José Luís